



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA  
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO – ONDINA  
TEL.: 245.5200 FAX.: 245.5751  
CEP.: 40140-460 SALVADOR – BA  
e-mail.: [camaras@cremeb.org.br](mailto:camaras@cremeb.org.br)

### **PARECER CREMEB 15/2003**

(Aprovado pela 1ª Câmara em 10/04/2003)

#### **EXPEDIENTE CONSULTA Nº 90.051/02**

**Assunto: Atestado Médico**

**Relator: Cons. Antônio Melgaço Valadares**

**Ementa: O médico pode fornecer atestado médico afastando o paciente pelo período que julgar necessário, e no caso, para fins de afastamento de trabalho, atestados com prazo de mais de 15 dias, a empresa deverá encaminhar o segurado para o INSS ou Junta Médica oficial do Município do Estado ou da União em caso de servidor público.**

Trata-se de consulta se o médico assistente pode dar atestado médico de 30 a 45 dias.

O expediente foi encaminhado à Consultoria Jurídica que deu o parecer, que após lido e discutido deve ser aprovado e divulgado especialmente para os médicos do trabalho, retirando-se para sua divulgação os dados de identificação.

#### **Parecer da Consultoria Jurídica:**

O presente expediente foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica para análise dos questionamentos apresentados pela Consulente, acerca do número de dias de licença que deve ser concedido no atestado médico.

Inicialmente cabe esclarecer que o atestado médico é um documento através do qual se materializa a constatação de um fato médico e suas possíveis conseqüências, destinando-se, portanto, a reproduzir, com idoneidade, as conclusões relativas ao ato médico praticado.

O Prof. Genival Veloso França, em Processo Consulta nº 465/87 do Conselho Federal de Medicina, assim entende o atestado médico:

***"Como está tradicionalmente conceituado, o atestado médico é uma declaração simples e por escrito, dada por um profissional da medicina, regularmente inscrito no Conselho competente e cuja finalidade é***



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA  
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO – ONDINA  
TEL.: 245.5200 FAX.: 245.5751  
CEP.: 40140-460 SALVADOR – BA  
e-mail.: [camaras@cremeb.org.br](mailto:camaras@cremeb.org.br)

***afirmar o estado mórbido ou de higidez, e suas conseqüências. Vale dizer, afirmar o que resultou do exame feito pelo médico em seu paciente, no que diz respeito a sua sanidade e suas implicações mais diretas. Desse modo, é o atestado médico um documento utilizado pelo profissional da medicina no exercício regular do seu mister, e, quando esse instrumento está revestido dos requisitos que lhe conferem validade, atesta a realidade da constatação feita pelo médico para as finalidades previstas em lei. E a exigência de sua veracidade é um direito que tem o Estado de proteger o bem jurídico da fé pública."***

No que se refere à questão da possibilidade do médico fornecer um atestado de 30 a 45 dias, esta é incontestável, desde que o médico considere necessário e atente para os princípios legais e éticos vigentes, em consonância com o que foi mencionado anteriormente.

Entretanto, deve se ressaltar que o atestado médico, quando fornecido para fins de justificação de falta do empregado junto a seu empregador, deve seguir os preceitos da legislação trabalhista existente sobre a matéria.

A Lei nº 605, de 05 de janeiro de 1949, dispendo sobre repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos, reza em seu artigo 6º que : **"Não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.**

**§1º- São motivos justificados –**

.....

**Letra "f" - a doença do empregado, devidamente comprovada.**

**§2º - A doença será comprovada mediante atestado de médico da instituição da Previdência Social a que estiver filiado o empregado, e, na falta deste, e sucessivamente, de médico do Serviço Social do Comércio ou da Indústria; de médico de empresa ou por ela designado; de médico a serviço de repartição federal, estadual e municipal, incumbida de assuntos de higiene ou de saúde pública; ou não existindo estes na localidade em que trabalhar, de médico de sua escolha".**

Logo, quanto aos atestados médicos para empregados em regime celetista as regras são: a) se a empresa dispuser de serviço médico próprio ou conveniado, a este o empregado deverá dirigir-se em eventual necessidade. Se assim não procedeu, e por qualquer razão procurou outro serviço para



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA  
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO – ONDINA  
TEL.: 245.5200 FAX.: 245.5751  
CEP.: 40140-460 SALVADOR – BA  
e-mail.: [camaras@cremeb.org.br](mailto:camaras@cremeb.org.br)

ser atendido, deverá levar imediatamente o atestado ao serviço médico da empresa ou ao serviço conveniado, que o homologará ou não. b) se a empresa não possuir serviço médico próprio e nem conveniado, **o atestado com até 15 dias de licença será aceito e se o período concedido for maior a empresa encaminhará seu empregado para a junta médica do INSS, sendo este Órgão responsável pelo pagamento a título de benefício previdenciário a partir do 16º dia.**

Em relação aos atestados fornecidos a servidor público, serão aceitos pelos setores de pessoal quando o prazo de licença é de até 15 dias e isso implica o pagamento do servidor durante o período de seu afastamento. Após este prazo os pacientes são enviados para a junta médica oficial do Município, do Estado ou da União.

Isto posto, entendemos ser possível ao médico fornecer atestado com o prazo que julgar necessário, salientando-se, contudo, que para fins de justificação de afastamento das atividades laborais, o atestado deve seguir as normas legais mencionadas, consubstanciando, caso ultrapasse o período de 15 dias, o encaminhamento do trabalhador ao Órgão Previdenciário respectivo para a adoção das medidas cabíveis.

Este é o Parecer, SMJ.

Salvador, 20 de novembro de 2002

**Cons. Antônio Melgaço Valadares**  
Relator